

## TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIO N° 03/2019

### I. TRABALHISTA

#### 1. ORIENTAÇÕES - Contribuições ao Sindicato

##### 1.1 Contribuição Sindical

A Contribuição Sindical consiste na importância paga ao respectivo sindicato da categoria, que, no caso dos empregados, corresponde à remuneração de 01 (um) dia de trabalho descontada na folha de pagamento do mês de março de cada ano. Este desconto é repassado ao sindicato da categoria abrangida pelos empregados até o final do mês de abril.

Com o advento da Lei 13.467/2017 (nova lei trabalhista) ficou opcional por parte do empregado referida contribuição (imposto).

Para que a empresa possa descontar na folha de pagamento do empregado, o mesmo deve autorizar expressamente a concordância com tal desconto de acordo com o artigo 582 da nova lei o que destacamos abaixo:

*“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”.*

Entretanto, a Medida Provisória 873 de 01/03/2019 incrementou novo procedimento segundo o qual o recolhimento da contribuição sindical deverá ser efetuado exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa. Portanto, a Contribuição Sindical, segundo esta Medida Provisória, não deve ser descontada em folha de pagamento.

Também recentemente, foi sancionado o Decreto 9.735 de 21/03/2019 o qual revoga os artigos da CLT os quais dispunham do desconto em folha de pagamento. Portanto, não é mais permitido o desconto em folha de pagamento da Contribuição Sindical.

Fundamento Legal: CLT

##### 1.2 Contribuição Assistencial

Também caracterizada como de Dissídio, é resultante de cláusula de Convenção Coletiva da categoria representativa dos empregados. A contribuição apresenta-se em número de dias ou percentual sobre o salário já reajustado, conforme constante no Acordo.

##### Possibilidade do não desconto

Não há previsão legal que expresse definitivamente a não obrigatoriedade. Existem, sim, entendimentos diferentes na Justiça do Trabalho como ocorre nos acórdãos judiciais resultantes de reclamações trabalhistas.

##### 1.3 Contribuição Confederativa

Caracterizada como uma contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, é uma contribuição originária de assembleia geral da categoria sindical que não a derivada de uma Convenção Coletiva. Os valores, em sua grande parte, são aplicados em percentual sobre o salário.

##### Possibilidade do não desconto

Esta contribuição não tem caráter tributário, ou seja, não exige a todos contribuírem. Neste sentido, a seguir, reproduzimos parte do Precedente Normativo 119/1998 do Tribunal Superior do Trabalho-TST, que trata da matéria a nível judicial.

*“... é ofensiva cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados”...*

Portanto, a possibilidade da não aplicação deste tipo de contribuição entende-se com relação aos empregados não associados ao sindicato.

Cabe lembrar que o precedente normativo não tem força de lei, mas é uma jurisprudência formada pelo TST sobre determinada matéria, como é o caso em tela.

Nota: Sugerimos ter cautela na tomada de decisão que vise o não atendimento da exigência do pagamento da contribuição, pois a empresa fica como responsável por eventuais cobranças do sindicato.

## **2. RAIS**

A Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, para ano-base 2018, deve ser entregue até o dia 05 de abril de 2019 segundo a Portaria ME nº 39 de 15/02/2019, do Ministério do Estado e da Economia, que trata da matéria.

O empregador que não entregar a RAIS no prazo previsto, omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata, ficará sujeito a multa a partir de R\$ 425,65, acrescida de R\$ 10,64 por empregado não declarado ou informado incorretamente, além de R\$ 106,40 por bimestre de atraso.

**PAULO FLORES**  
**Área Trabalhista**  
**TC-CRC 52.870**

Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e indicadores.

### Consultoria Jurídica

Oscar Foerster  
Ingo Sudhaus  
Gerd Foerster  
Jefferson Gonçalves  
Evelise Silva Costa  
Francine Finkenauer

### Consultoria Específica

Tributária  
Tributária  
Laboral  
Controladoria Contábil Internacional

Maria Neli Amorim  
Fernanda Souza  
Paulo Flores  
Monica Foerster

### Auditoria

Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier

### Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli